



APROVADO
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 01/05/2021
[Assinatura]
Secretário

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

Ao Exmo. Sr.
Carlos Enrique Civeira
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

01/2021

MOÇÃO DE APOIO Nº ____

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 120, da Resolução nº 1.252/2016, vem, por intermédio desta, apresentar uma **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei 3477/2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, requerendo, após deliberação do plenário, o envio ao Senado e ao Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Após mais de um ano de enfrentamento a uma Pandemia que parou o mundo, nos deparamos com um cenário de muitas perdas irreparáveis. Vidas humanas, histórias, sonhos, interrompidos por um contexto que surpreendeu até mesmo as economias mais preparadas do globo. A resistência tem se dado de diversas formas, e a ferramenta da boa política, mais do que nunca, é nossa principal aliada para que possamos não somente atenuar os efeitos da crise, como também reagir em tempo para que o futuro breve seja promissor e o menos comprometido possível.

Não podemos falar de futuro, sem falar de educação. No âmbito do ensino público brasileiro, a pandemia mostrou também uma de suas facetas mais duras, colocando em evidência as injustiças que vivenciamos em uma sociedade desigual. Em boa parte do país, especialmente nos rincões de nossa pátria continental, o rearranjo das dinâmicas de ensino para a criação de uma modalidade remota se mostrou moroso ou inviável. E o principal motivo para tal tem sido a inexistência ou fragilidade das condições de acesso à internet.

Neste sentido, iniciativas como o PL3477/2020, chegam em bom tempo para nossa apreciação, apresentando uma saída prática para o nosso grande desafio educacional, de fornecer as condições necessárias para a promoção



do ensino público de qualidade no atual contexto. O PL beneficiará professores e alunos da educação básica pública - sendo 18 milhões de alunos de baixa renda e 1,5 milhões de professores, com a contratação de soluções de conectividade móvel e aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis, conforme documento anexo.

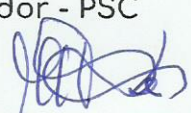
O PL foi submetido à apreciação do Congresso Nacional em junho de 2020, tendo sido interrompido por veto presidencial em março deste ano (2021). Atualmente, tramita para derrubada do veto presidencial nas casas legislativas, motivo pelo qual manifestamos nosso apoio ao PL em tramitação, para que o mesmo conclua sua tramitação com aprovação no Congresso Nacional e Senado Federal.

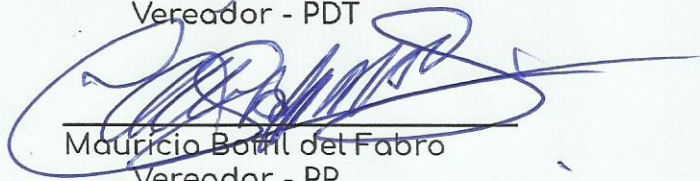
Solicitamos que, se aprovada a moção, ainda na data de sua aprovação, cada vereador desta casa legislativa encaminhe uma cópia por e-mail para parlamentares de seus partidos.

Sant'Ana do Livramento, 04 de Maio de 2021.
Cordialmente,

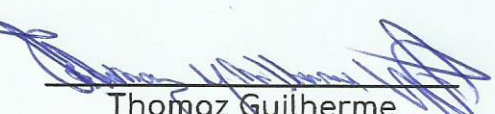

Rafa Castro
Vereador - PSB

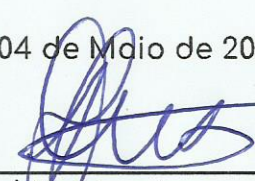

Elso Leonel da Silva Alvienes
Vereador - PSC


Maria Helena Alves Duarte
Vereador - PDT

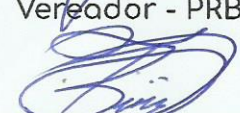

Maurício Botini del Fabro
Vereador - PP

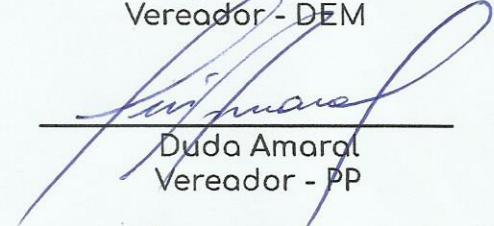

Cleber Custódio
Vereador - PDT


Thomaz Guilherme
Vereador - PTB


Lício Mendes
Vereador - PTB


Jovani Romarinho
Vereador - PRB


Felipe Torres
Vereador - DEM


Duda Amaral
Vereador - PP


Eva Coelho
Vereador - PDT



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3477, DE 2020

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1907060&filename=PL-3477-2020



Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão aplicados de forma

descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até o dia 28 de fevereiro de 2021, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades:

I - contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem;

II - utilização de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários

desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.

§ 1º A critério dos Estados e do Distrito Federal, os terminais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas no *caput* deste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º As contratações e as aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão alternativamente contratar soluções de conexão na modalidade fixa, para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando

não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão, excepcionalmente, utilizar os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo para a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.

Art. 4º As autoridades competentes das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, com informações suficientes para identificar os terminais de acesso à internet por eles utilizados.

§ 1º As secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão manter atualizadas as informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O acesso dos professores e dos alunos ao benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta

Lei estará condicionado ao fornecimento das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais referentes às informações de que trata este artigo deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e nas demais normas pertinentes à matéria, vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

§ 5º Os dados pessoais fornecidos às empresas contratadas serão limitados ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As doações de que trata este artigo, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o Fust, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o

poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

IV - outras fontes de recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 811/2020/SGM-P

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública".

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07, PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
 - artigo 3º
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - inciso III do artigo 9º
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>